



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372855-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 34481 (OPOSIÇÃO AO JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2372855-30.2024.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE : MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de 1ª Instância: Luis Manoel Fonseca Pires

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória com pedido de tutela antecipada. Autora pessoa jurídica que tem como objeto social o comércio atacadista de gasolina, óleo diesel, álcool carburante (etanol), biodiesel e demais derivados de petróleo, tratando-se de uma distribuidora de combustíveis. Pretensão de não ser autuada pelo Fisco Estadual da cobrança do ICMS de 'todos os autos administrativos, e procedimentos de cobrança, relativos a esse tipo de crédito, serem declarados nulos e extintos, nos termos do artigo 156, inciso X, do CTN'. Decisão que indeferiu a liminar. Superveniente prolação de sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Perda superveniente do interesse recursal caracterizada. Recurso não conhecido.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, interposto em confronto à r. decisão reproduzida a **fls. 60/62 dos autos principais** que, nos autos da ação declaratória movida por **MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em resumo, a declaração de que a autora não possui responsabilidade sobre o recolhimento do crédito tributário de ICMS, nos termos do artigo 416 do RICMS/SP, bem como da Cláusula Vigésima Sétima e Cláusula Vigésima Nona do Convênio 199/2022, vez que não é sujeito passivo da relação jurídico tributária, devendo, portanto, todos os autos administrativos, e procedimentos de cobrança, relativos a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esse tipo de crédito, serem declarados nulos e extintos, nos termos do artigo 156, inciso X, do CTN, **indeferiu a liminar vindicada pela empresa impetrante. Inconformada, insurge-se a sociedade MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, por meio do presente agravo de instrumento e alega (fls.01/10)**, que é pessoa jurídica que tem como objetivo social o comércio atacadista de gasolina, óleo diesel, álcool carburante (etanol), biodiesel e demais derivados de petróleo, tratando-se de uma distribuidora de combustíveis. Busca, na presente ação, seja reconhecida a ilegalidade do artigo 416 do RICM/SP, por violar os princípios da legalidade tributária e da tipicidade cerrada, conforme orientação do STJ no AREsp 1.516.171/SP. Alega que a Lei Complementar nº 192/2022 instituiu tributo novo, nos mesmos moldes do ICMS, mas com fato imponível, base de cálculo e contribuinte diferente daquele fixado na Lei Kandir, especificamente para os combustíveis derivados de Petróleo e o Álcool Anidro nos termos do art. 155, § 2.º, XII, "h" (com redação dada pela EC 33, de 2001) de modo a incidir uma única vez. Acrescenta que a Lei Complementar 192/2022 que deu origem ao Convênio nº 199/2022 também alterou o RICMS/SP, dispondo que cabe aos Estados regulamentarem, por meio de Lei Complementar, as questões relacionadas à responsabilidade tributária. Assere que em razão da sua atividade, está sujeita a imputação de responsabilidade solidária pelo recolhimento ICMS Monofásico, de acordo com o art. 416 do RICMS/SP e cláusula vigésima sétima do Convênio 199/2022. Acrescenta que o sujeito passivo da relação jurídico tributária é a refinaria e a importadora. Aduz que o art. 4º da LC 192/2022 aponta como contribuintes do ICMS o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis, deixando claro que o distribuidor não é sujeito passivo do tributo. Enfatiza que os Estados deveriam ter submetido o assunto, por meio de iniciativa legislativa às suas respectivas Assembleias Legislativas, de forma a instituir o tributo no âmbito do seu respectivo território, entretanto o Estado do São Paulo imputa responsabilidade tributária à Agravante através do seu RICMS, veiculado por meio de Decreto do Governador do Estado. Diz que o artigo 6º, II, da Lei Complementar 192/2022 é claro ao dispor que, caso haja intenção de atribuir responsabilidade a terceiro, tal hipótese somente poderia ser direcionada a contribuinte ou a armazenador, mas não ao distribuidor do produto. Assegura que o **CONVÊNIO CONFAP** e o Decreto Estadual são atos infra legais, e não podem atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Assevera que no AREsp 1.516.171/SP, analisou ofensa à regra da estrita legalidade tributária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devido à ausência de lei estadual específica para internalizar convênios em matéria tributária. Informa que busca o reconhecimento de impossibilidade de imputação de responsabilidade tributária solidária atribuída à agravante pelas disposições do RICMS-SP e do Convênio CONFAZ, devido à ausência de uma Lei Tributária em sentido estrito que regule o tema. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, determinando-se que o Estado de São Paulo fique impossibilitado de proceder com lavratura e seguimento de autuações que versem sobre a cobrança do ICMS em que a Agravante for imputada como responsável solidária.

O recurso foi devidamente recebido e processado, indeferida a medida jurisdicional pleiteada **(fls. 18/21)**. Contraminuta do **ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 28/36)**. As partes se opuseram ao julgamento virtual **(fls. 26 e 69)**. É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO

1. **Pelo meu voto, não conheço o recurso, ante a perda superveniente do interesse recursal.**

. Com efeito, conforme se infere dos autos principais, a ação subjacente ao presente agravo de instrumento já foi julgada em sede de cognição exauriente, tendo sido julgado improcedente o pedido inicial. Assim os termos da sobredita sentença, **prolatada em 13 de fevereiro de 2025 (fls.174/176 dos autos principais)**:

“Vistos. Trata-se de ação no qual se afirma, em suma, que a autora é uma empresa que exerce atividade de comércio atacadista de combustíveis. Alega que a Lei Complementar n. 192/2022 instituiu um

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

novo tributo, com características semelhantes ao ICMS, porém com fato imponible, base de cálculo e contribuinte distintos da sistemática anteriormente fixada na Lei Kandir, especialmente no que tange aos combustíveis derivados de petróleo e ao álcool anidro. Diz que a referida legislação determina a incidência monofásica do imposto, a ser recolhido uma única vez, diretamente pelo primeiro elo da cadeia produtiva, qual seja, o produtor ou o importador. Defende que a exigência de recolhimento do ICMS com base no RICMS/SP e no Convênio CONFAZ n.199/2022 está desconformidade com o princípio da legalidade tributária, pois revela-se indevida tendo em vista a inexistência de lei estadual específica que valide tal obrigação. Pede-se o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade das normas questionadas, com a consequente declaração de ausência de responsabilidade da autora pelo recolhimento do ICMS com a suspensão das cobranças. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 60-62). O réu contestou (fls. 114-120) alegando, quanto ao mérito, em síntese, que a definição de sujeito passivo tributário exigiria a edição de norma complementar federal, e não simples legislação estadual ou regulamento, que a análise sistemática das disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis revela que a Constituição restringe a competência da lei complementar à definição de contribuintes, não havendo reserva semelhante para a atribuição de responsabilidade tributária, que pode ser disciplinada por lei ordinária estadual, conforme previsto no Código Tributário Nacional. Dessa forma, defende a existência de responsabilidade tributária da autora que recebe remessas interestaduais de combustíveis, sem retenção anterior do imposto, por ocasião da posterior saída da mercadoria do seu estabelecimento, figurando a autora como player indispensável na cadeia de circulação em que incide o ICMS e que auferir lucros com as respectivas operações. Houve réplica (fls. 127-133). Memoriais das partes a fls. 153-164 e 165-173. É o relatório. Decido. Cuida o mérito em saber se a empresa autora, distribuidora de combustíveis, pode ser responsabilizada pelo tributo ICMS incidente nas operações com combustíveis derivados de petróleo. A presente demanda versa sobre a atribuição de responsabilidade solidária à autora pelo recolhimento do ICMS-combustíveis em operações interestaduais. Argumenta-se que tal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imposição careceria de previsão em lei complementar, conforme o disposto no art. 146, III, 'a', da Constituição Federal. A autora, empresa atuante no comércio atacadista de combustíveis, sustenta que a exigência fiscal imposta pelo Fisco paulista não encontra respaldo normativo, alegando violação ao princípio da legalidade tributária. A autora na condição de distribuidora encontra-se na cadeia de circulação do produto combustível, álcool, biodiesel, lubrificante e demais produtos derivados do petróleo. Contudo, ao analisar a legislação aplicável, ao contrário do que pretende fazer crer a autora, verifica-se que a responsabilidade solidária em questão encontra amparo no ordenamento jurídico. O art. 124, I, do Código Tributário Nacional estabelece a solidariedade entre aqueles que possuem interesse comum no fato gerador da obrigação tributária. A autora, na qualidade de distribuidora de combustíveis, participa ativamente da cadeia econômica em que ocorre a incidência do imposto, auferindo lucros decorrentes dessa atividade, o que caracteriza seu interesse comum na situação que origina a obrigação principal. Além disso, a Lei Estadual nº 6.374/1989, em seu art. 9º, XI, e o Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, no artigo 416, corroboram a responsabilidade solidária atribuída aos distribuidores. Referidos dispositivos disciplinam a sujeição passiva do distribuidor quando há recebimento de combustíveis de outras unidades da federação, sem retenção prévia do imposto, determinando o recolhimento no momento da saída subsequente da mercadoria. Quanto ao argumento de que a Lei Complementar n. 192/2022 teria inovado na definição do sujeito passivo, verifica-se, conforme bem exposto na peça defensiva, equívoco interpretativo. O referido diploma normativo estabelece a incidência monofásica do ICMS, definindo os contribuintes do tributo, mas não exclui a possibilidade de atribuição de responsabilidade solidária, nos termos da legislação estadual, conforme autorizado pelo artigo 97, III, do CTN. Cumpre ressaltar que a cláusula terceira do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que enumera os contribuintes do ICMS monofásico, nos termos da Lei Complementar nº 192/2022, em seu parágrafo primeiro, dispõe que o quanto consta na referida cláusula também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador, e seu parágrafo segundo indica que equipara-se ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produtor nacional de biocombustíveis a cooperativa de produtores de etanol e a empresa comercializadora de etanol (ECE), conforme definição e autorização do órgão federal competente, vide a Resolução ANP nº 43/2009. Dessa forma, resta demonstrado que a atribuição de responsabilidade à distribuidora de combustíveis encontra-se amparada em normas constitucionais, complementares e estaduais, por meio do Convênio são especificadas as pessoas jurídicas que se encontram na cadeia de produção dos produtos, inexistindo afronta ao princípio da legalidade tributária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em relação à sucumbência, condeno o vencido a suportar as custas processuais e a verba honorária da parte contrária que fixo no percentual mínimo do valor da causa nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 13 de fevereiro de 2025.”

3. **Desse modo**, de rigor o reconhecimento de que houve a perda superveniente do interesse recursal.

4. Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso**.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator